



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 28/93

fls.3

PROJETO DE LEI Nº 51/93

DOCUMENTO Nº 211/93

P R O J E T O D E L E I

Dispõe sobre o Sistema de Transporte Urbano de Passageiros no Município de São Vicente e dá outras providências.

Processo nº 8644/93

Capítulo I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Compete à Prefeitura Municipal de São Vicente, através de sua Secretaria de Transportes, planejar, promover, organizar, implantar, criar, suprimir, regulamentar, delegar, aplicar sanção, executar ou determinar a execução, controlar e fiscalizar o serviço de transporte coletivo no âmbito deste Município, na forma da presente Lei.

Art. 2º - É coletivo o transporte de passageiros, sentados e em pé, executados por ônibus, tróleibus, metrô, trem de subúrbio ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, inclusive por via fluvial, ou trilhos, permanentemente à disposição do cidadão, sendo a respectiva tarifa, oriunda da planilha de custos, de utilização efetiva, fixada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - No planejamento e implantação do sistema de transporte urbano de passageiros, incluindo as respectivas vias e organização do tráfego, o transporte coletivo terá prioridade.

mtas.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 28/93

fls.4

Art. 3º - O transporte coletivo urbano de passageiros é serviço público municipal de caráter essencial.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal ga-rantirá ao usuário transporte compatível com a dignidade da pessoa humana e, portanto, permanentemente à sua disposição, prestado com eficiência, regularidade, conforto e segurança.

Art. 4º - Não serão permitidos o monopólio, o cartel, a concorrência ruinosa e outras práticas que coloquem em risco a estabilidade dos serviços ou contrariem o interesse da coleti-vidade.

Capítulo II ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 5º - Sem prejuízo das atribuições que, nos termos da legislação municipal em vigor, tem sobre o trânsito, tráfego de veículos, comunicação visual e sinalização do sistema viãrio, compete, também, à Secretaria de Transportes, o planejamento, a supervisão, o controle, a execução e a fiscalização do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros no Município de São Vicente, e es-pecialmente:

I - implantar de modo global os serviços de trans-porte urbano de passageiros, incluindo sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município, com acréscimos e su-pressões que se justificarem, em consonância com as diretrizes ge-raís estabelecidas pelo Executivo;

II - planejar, determinar a execução, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transporte urbano de pas-sageiros;

III - planejar, implantar, gerenciar e fiscali-zar a operação de terminais, abrigos, pontos de parada e pátios de estacionamento público destinados aos veículos utilizados nos servi-ços de transporte urbano de passageiros;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 28/93

fls.5

IV - articular a operação do transporte público de passageiros com as demais modalidades de transportes urbanos ou regionais;

V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte urbano de passageiros e as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, com as penalidades aplicáveis, quando necessárias para complementar os regulamentos baixados pelo Prefeito e a legislação vigente;

VI - aplicar as penalidades pelo não cumprimento, por participante do sistema, das normas que o regulam, em qualquer das suas atividades;

VII - criar o Conselho de Transportes e outros mecanismos que propiciem a participação comunitária na administração do sistema e garantam a informação aos usuários sobre o planejamento, funcionamento, planilha tarifária, investimentos e operação do serviço;

VIII - elaborar, ouvido o Conselho de Transportes, os estudos tarifários, submetê-los ao Prefeito e aplicar as tarifas por ele fixadas;

IX - promover o aperfeiçoamento gerencial dos agentes encarregados da prestação dos serviços;

X - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o Sistema de Transporte Urbano de Passageiros, bem como participar da elaboração daqueles gerais que envolvam o mesmo sistema;

XI - regulamentar os sistemas de transportes subsidiados, como o vale-transporte, o passe estudantil e outros legalmente previstos;

XII - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta Lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis, e

mtas.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 28/93

fls.6

XIII - exercer todas as outras atribuições previstas em legislação específica e as que forem necessárias e próprias ao desempenho de suas funções.

Art. 6º - Os serviços de transporte coletivo por ônibus, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros, podem ser regulares, experimentais e extraordinários.

§ 1º - Regulares são os serviços de transporte coletivo básico, executados e explorados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos.

§ 2º - Experimentais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados, em caráter provisório, para verificação de sua viabilidade.

§ 3º - Extraordinários são os serviços de transporte coletivo executados e explorados em atendimento a necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais.

SEÇÃO I DO ITINERÁRIO

Art. 7º - A Administração Municipal estabelecerá o itinerário das linhas de transporte, de modo a atender aos seus objetivos e aos interesses dos usuários, fixando locais e tempo de parada, limite de velocidade, pontos, terminais e frota, adotando alterações de acordo com as necessidades.

Art. 8º - As empresas delegatárias não poderão alterar o itinerário das linhas, sem prévia aprovação da Administração Municipal.

mtas.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 28/93

fls.7

SEÇÃO II DOS HORÁRIOS

Art. 9º - Os horários das linhas serão determinados em função do nível da demanda de transporte e do interesse público, sendo os intervalos aumentados ou diminuídos, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo único - As empresas delegatárias ficam obrigadas a afixar, em locais visíveis, na parte interna e externa dos veículos e em pontos determinados do itinerário das linhas, tabelas dos horários a que se refere o "caput" deste artigo, observando as exigências e especificações definidas pela Administração Municipal.

SEÇÃO III DAS TARIFAS

Art. 10 - A Administração Municipal praticará política tarifária, de acordo com o estabelecido em regulamento, nas modalidades tarifa única, tarifa por distância (seccionada), tarifa diferenciada e tarifa integrada.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 - A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 12 - As funções de fiscal serão exercidas por servidores habilitados, ou por particulares que colaborem gratuitamente com a Administração, especialmente designados.

mtas.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 28/93

fls.8

Parágrafo único - Incumbe aos fiscais:

- a)- efetuar vistorias em geral;
- b)- lavrar autos de infração para imposição de multas, e
- c)- fiscalizar o cumprimento das normas relativas aos serviços de transporte urbano de passageiros.

Art. 13 - A Administração Municipal poderá estabelecer sistema auxiliar de fiscalização, destinado a dar apoio às atividades de que trata esta Seção.

Capítulo III REGIME JURÍDICO DA OPERAÇÃO

Art. 14 - O serviço urbano de transporte coletivo ou seletivo de passageiros de que trata esta Lei será prestado pela Municipalidade, ficando o Executivo autorizado a delegar esses serviços a terceiros, mediante o regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º - A delegação através do regime de concessão ou permissão será, necessariamente, precedida de licitação.

§ 2º - Para os fins previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 6º desta Lei, poderá ser outorgada autorização a título precário, desde que o prazo de duração dos serviços não ultrapasse a 12(doze) meses.

§ 3º - Sem prejuízo de outras cláusulas legalmente exigíveis, nos contratos administrativos de concessão ou permissão constarão, obrigatoriamente, a forma de remuneração e pagamento às concessionárias ou permissionárias, nos termos expressos no edital de licitação e nas normas que regulamentam esta Lei.

§ 4º - O prazo de vigência das concessões e das permissões de que trata este artigo será de, no máximo, 5 (cinco)



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 28/93

fls. 9

anos, prorrogável por igual período, observando-se o seguinte proce
dimento:

a) as delegatárias deverão manifestar, por escrito, com antecedência mínima de 1 (um) ano do término da conces
são ou permissão, o seu interesse na prorrogação do contrato de que sejam parte, sob pena de preclusão;

b) a prorrogação da concessão ou da permissão dependerá da vontade exclusiva da Concedente ou Permitente, conside
radas as razões de conveniência operacional, técnica ou administra
tiva e o adequado desempenho da delegatária;

c) inexistindo interesse de qualquer das par
tes na prorrogação do respectivo contrato, a Concedente ou Permiten
te, nos seis meses antecedentes ao término do prazo contratual, pro
cederá licitação de modo a garantir a continuidade dos serviços à comunidade;

d) uma vez observado o prazo de que trata a alínea anterior, a concessionária ou permissionária não poderá in
terromper seus serviços, até que a nova concessionária ou permissio
nária entre em operação.

§ 5º - Às delegatárias compete executar pes
soalmente o objeto do contrato, vedada a transferência de respon
sabilidades ou subcontratações não autorizadas pela Administração Mu
nicipal.

§ 6º - A fim de preservar a justa remuneração de seus serviços, é garantido às delegatárias o equilíbrio econômi
co-financeiro do contrato administrativo de concessão ou de permis
são.

Art. 15 - Os meios materiais e humanos utili
zados pelas delegatárias, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros ficam automaticamente vinculados ao serviço pela celebração do contrato de concessão ou de permissão, não podendo ser desvincu
lados sem prévia e escrita anuência da Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo único - A vinculação desses meios não inibe sua utilização em outros serviços de transporte, desde que



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 28/93

fls.10

não represente prejuízo ao serviço ao qual estão vinculados e autorizada, previamente, pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 16 - As delegatárias se obrigam a:

I - operar o transporte público coletivo de acordo com as normas vigentes, cumprindo as Ordens de Serviço de Operação emitidas pela Secretaria de Transportes do Município;

II - preencher as guias, formulários e outros documentos ligados à operação, administração e manutenção dos serviços, observando prazos, modelos e outras normas fixadas pela Secretaria de Transportes do Município;

III - efetuar sua escrituração contábil e levantar os demonstrativos financeiros mensais, semestrais e anuais de acordo com os planos de contas, modelos e padrões determinados pela Secretaria de Transportes do Município, respeitada a legislação em vigor;

IV - manter atualizada sua escrituração, emitir os demonstrativos de que trata o inciso anterior nos prazos fixados pela Secretaria de Transportes do Município e permitir a sua fiscalização ou auditoria pela Delegante;

V - cumprir os regulamentos de operação expedidos pela Administração Municipal, bem como portarias e outras normas complementares expedidas pelo Secretário de Transportes do Município;

VI - contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;

VII - operar com veículos que apresentem perfeitas condições de circulação tal como previsto na legislação vigente, e

VIII - manter a frota patrimonial com idade média máxima de 5(cinco) anos, devendo a substituição ocorrer em prazo não superior a 1(um) ano.

mtas.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 28/93

fls.11

Parágrafo Único - Os elementos determinantes de cada viagem como itinerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, frequência e outros serão especificados nas Ordens de Serviço de Operação - OSO, emitidas pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 17 - Não serão admitidas a ameaça de interrupção, a solução de continuidade e a deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte urbano de passageiros, que estará permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º - Para assegurar a continuidade ou sanar deficiência grave na prestação desses serviços, a Prefeitura Municipal poderá intervir nessa operação, assumindo total ou parcialmente o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador e vinculados na forma do artigo 15 desta Lei, ou através de meios próprios, a seu exclusivo critério.

§ 2º - Nos casos a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura será responsável apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação, sem qualquer direito de indenização à concessionária ou à permissionária.

§ 3º - A intervenção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios e bens a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade para com os sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.

§ 4º - A intervenção não inibe o cancelamento, pela Administração Municipal, do contrato de concessão ou de permissão, e a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 5º - Será considerada deficiência grave na prestação do serviço, para os efeitos deste artigo:

I - a redução de 15% (quinze por cento) ou mais dos veículos em operação, sem o consentimento da Secretaria de Transportes do Município;

mtas.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 28/93

fls.12

II - ter sido o operador punido por dez vezes ou mais, em um mês, ou por dezesseis vezes ou mais, em dois meses consecutivos, por irregularidades no cumprimento das Ordens de Serviço de Operação - OSO, por operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de circulação;

III - apresentar o operador elevado índice de acidentes na prestação dos serviços, conforme estabelecido no Regulamento de Operações;

IV - incorrer o operador em infração que, nos regulamentos ou nas normas gerais da operação, seja considerada motivo para denúncia do contrato de concessão ou de permissão que mantenha com a Prefeitura Municipal de São Vicente.

SEÇÃO ÚNICA DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 18 - A Administração Municipal exercerá permanente fiscalização sobre a execução e a exploração dos serviços disciplinados por esta Lei, aplicando as sanções previstas em seu regulamento ou nas normas gerais de operação.

Art. 19 - No caso do artigo anterior, poderão ser aplicadas, conforme a natureza e gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - interdição do veículo;
- V - cassação da concessão, permissão ou autorização, e
- VI - intervenção nos serviços.

§ 1º - Cometidas, simultaneamente, duas ou



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 28/93

fls.13

mais infrações aplicar-se-ã, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º - Serã considerada reincidente a delegatãria que, nos doze meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer das infrações capituladas no Regulamento ou nas normas gerais de operação.

§ 3º - A reincidência serã punida com a multa correspondente ã infração, aplicada em dobro.

§ 4º - No prazo de 5(cinco) dias, a infratora poderã recorrer das penas de advertência, multa, apreensão e interdição do veículo, ã Secretaria de Transportes do Município, e da pena de cassação da concessão, permissão ou autorização, ao Prefeito Municipal.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - É gratuito o serviço de transporte coletivo às pessoas maiores de sessenta e cinco anos e às beneficiadas por Lei Municipal específica.

§ 1º - Os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente têm direito ã redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa, mediante aquisição antecipada de passes escolares, conforme regulamentação específica.

§ 2º - O passe escolar não serã utilizado nos meses de férias ou recesso escolar e não serã vendido ao beneficiãrio em quantidade superior às suas necessidades de locomoção diária ã escola, nos dias letivos de cada mês, devidamente comprovadas.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentarã a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias, expedindo por Decreto o Regulamento de Operação do Serviço Público Essencial de Transporte Coletivo Urbano de São Vicente.

mtas.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 28/93

fls.14

Art. 22 - O Poder Executivo, no prazo máximo de 12(doze) meses, enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal dispondo sobre o Conselho de Transportes referido no inciso VII do artigo 5º da presente Lei.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os municípios limítrofes para organização e operação dos transportes coletivos.

Art. 24 - As despesas decorrentes da presente Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 1560, de 13 de agosto de 1973, 1905, de 07 de julho de 1982 e 2043, de 11 de novembro de 1985.

=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.

mtas.

A COMISSÃO DE JURE e REDAÇÃO
SÃO VICENTE 28/06/93